



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10670.001740/2009-71  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1803-001.561 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 6 de novembro de 2012  
**Matéria** MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF  
**Recorrente** ELETRÔNICA GUEDES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO.  
DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO NO CNPJ.

Enquanto não solucionado o equívoco fiscal envolvendo a atribuição, ao sujeito passivo, de dois números no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), somente seria possível apenar o sujeito passivo, por descumprimento de obrigações acessórias, se devidamente evidenciado, no lançamento fiscal, que o suposto descumprimento se deu simultaneamente em ambos os CNPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*“Trata-se de lançamento de multa por atraso na entrega da DCTF, relativa ao 2º semestre, no valor total de R\$ 500,00.*

*Contra o lançamento a contribuinte apresentou impugnação nos seguintes termos:*

*Por ocasião da abertura da empresa, foi criado automaticamente 02 CNPJ's para a empresa em questão, de nº 02.738.792/0001-21 e 02.740.961/0001-68, no mesmo dia e hora, com o mesmo nome da empresa, endereço, atividade, com o mesmo CPF do sócio proprietário, sendo que o mesmo não foi avisado pela Receita Federal do Brasil. Com base nisto, criou problemas de natureza acessória para a empresa, na entrega das declarações.*

*Mediante o exposto vem respeitosamente pedir a impugnação da multa gerada pela entrega da declaração [...], sendo que, já foi entregue, no prazo, no CNPJ nº 02.740.961/0001-68.”*

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

*“MULTA POR ATRASO DE DECLARAÇÃO. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO NO CNPJ.*

*Confirmada em processo administrativo a duplicidade de inscrição no CNPJ e declarada nula uma dessas inscrições, permanecem válidas as declarações entregues com o CNPJ que permaneceu ativo, sendo cabível a multa por atraso na entrega dessas declarações.”*

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que reitera as alegações contidas na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 29/09/2011 (AR de fls. 22). O recurso foi protocolado em 26/10/2011, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Este colegiado já apreciou recurso voluntário do mesmo contribuinte, interposto contra multa por atraso na entrega da DCTF relativa ao 2º semestre de 2007, tendo proferido a seguinte decisão (Acórdão nº 1803-01.426, sessão em 7/8/2012):

*“4. Observo que, no presente caso, o equívoco fiscal envolvendo a atribuição, à ora Recorrente, de dois números no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) n.ºs 02.738.792/0001-21 e 02.740.961/0001-68 somente foi solucionado em data de 8 de abril de 2010, conforme segue (DOU nº 66, de 08/04/2010, Seção I, pág. 39):*

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,  
DE 6 DE ABRIL DE 2010

Declara a nulidade da inscrição de empresa perante o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) que especifica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MONTES CLAROS/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 280 e 292 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 35 da Instrução Normativa RFB Nº 1.005, de 8 de fevereiro de 2010 e, ainda, no que ficou apurado no processo administrativo Nº 10670.000723/2010-50, declara:

Art. 1º A NULIDADE dos atos praticados perante a inscrição Nº 02.740.961/0001-68, no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, concedida à empresa ELETRÔNICA GUEDES LTDA, por haver sido inscrita em multiplicidade.

Art. 2º Esta Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data inicial de vigência da inscrição no CNPJ declarada nula.

ORLANDO SOARES DOS SANTOS

*5. Assim, enquanto persistiu aquela esdrúxula situação, somente se esquivaria a Recorrente da aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias anteriormente à data de 8 de abril de 2010, se houvesse, ela por mais absurdo que isso possa parecer dado cumprimento a essas obrigações, ao mesmo tempo, para os dois números de CNPJ.*

*6. Como decorrência lógica, enquanto persistiu aquela esdrúxula situação, somente seria possível apenar a Recorrente, por descumprimento de obrigações acessórias anteriormente à data de 8 de abril de 2010, se devidamente evidenciado, no lançamento fiscal, que o suposto descumprimento se deu simultaneamente em ambos os CNPJ.*

*7. Nesse sentido, afirma a Recorrente (fls. 27ND):*

*“Somente seriam devidas as mencionadas multas, caso a Recorrente não cumprisse a declaração acessória de apresentar as declarações DIPJ e DCTF. Ocorre que tais declarações foram apresentadas vinculadas a um CNPJ teoricamente errado,*

*mas isso, em nenhum momento, se deu por culpa da Recorrente, mas sim por equívoco da própria Administração Pública.”*

*8. Observa-se, por oportuno, que a Recorrente declara, expressamente, haver sido entregue a DCTF no prazo, utilizando-se do outro CNPJ (fls. 1, 25ND e 26ND) e que, para esse CNPJ não constaria, perante a RFB, qualquer obrigação (fls. 26ND).*

*9. Por conseguinte, descabe pretender-se apenar a Recorrente, por descumprimento de obrigações acessórias anteriormente à data de 8 de abril de 2010, relativamente a apenas um daqueles CNPJ, como se deu no presente caso (fls. 2).*

*Conclusão Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.”*

A mesma solução deve ser aplicada à este processo, que tem por objeto multa por atraso na entrega de DCTF relativa ao 2º semestre de 2008.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*  
Selene Ferreira de Moraes